

JURISPRUDÊNCIAS STF E STJ

DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL

STF

O informativo n. 859 trouxe duas importantes decisões no âmbito penal, a primeira delas foi sobre os crimes na lei de licitação (STF. 1ª Turma. Inq 3621/MA, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 28/3/2017) e a outra foi sobre a lei de drogas. A decisão em referência lei de droga é a mais importante para esta instituição que traz que quando o réu é primário e for condenado por um crime da lei de drogas em uma pena maior de 4 anos e menor de 8 anos deve-se aplicar o regime semiaberto previsto no art. 33, §2º, “b” do CP caso as circunstâncias judiciais do art. 59 CP forem favoráveis, pois a simples gravidade em abstrato do crime não pode agravar o regime inicial da pena (STF. 2ª Turma. HC 140441/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/3/2017).

Já o informativo n. 860 trouxe que mesmo que o serviço exercido pelo preso seja inferior a jornada mínima de 6 horas prevista no art. 30 da LEP ele pode ser computado para remissão de pena, desde que a decisão de trabalhar em jornada menor tenha sido da direção do presídio e não por ato de insubmissão ou indisciplina do preso (STF. 2ª Turma. RHC 136509/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 4/4/2017).

No informativo n. 861 houveram matérias de processo penal e de direito penal, a primeira decisão tratada foi a de que a contratação de softwares sem licitação, mas contendo mais especificações que a concorrente e sendo mais adequado ao objeto não constitui crime (STF. 1ª Turma. Inq 3753/DF, Rel.

Min. Luiz Fux, julgado em 18/4/2017). Em relação a colaboração premiada definiu-se que se ela não for tão efetiva para a obtenção de provas o réu terá direito apenas a redução da pena e não ao perdão judicial (STF. 1ª Turma. HC 129877/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 18/4/2017). Apesar da SV56 trazer que caso o Estado não disponha de vaga no regime prisional do preso não pode mantê-lo em regime mais gravoso simplesmente pela falta de vagas, foi decidido que não é violado esta súmula caso o preso esteja em um presídio de regime fechado, porém em uma ala especial para presos do semiaberto ou aberto, desde que concedam-lhe os benefícios de seu regime (STF. 2ª Turma. Rcl 25123/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 18/4/2017).

O informativo n. 862 trouxe que o mero descumprimento do acordo de colaboração premiada não enseja em prisão preventiva do réu, mesmo que seja para reestabelecer prisão preventiva anteriormente revogada (STF. 1ª Turma. HC 138207/PR, Rel. Min. Edson Fáchin, julgado em 25/4/2017). Foi decidido que não cabe HC de decisão monocrática de ministro do STJ que denega ou não conhece HC impetrado no próprio STJ, é preciso antes que se esgotem as vias recursais do Tribunal “a quo”, excetua-se caso a decisão tenha sido teratológica, flagrante ilegal, abusiva ou manifestamente contrária à decisão do STF, quando este poderia conceder de ofício o HC (STF. 1ª Turma. HC 139612/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 25/4/2017).

STJ

O informativo n. 597 trouxe diversas decisões são estas: que o crime de edificação proibida do art. 64 da Lei 9.605/98 absorve o crime de destruição de vegetação do art. 48 da Lei 9,605/98 se a intenção do agente era unicamente construir em local não edificável (STJ. 6ª Turma. REsp 1.639.723-PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 7/2/2017). Foi decidido também que caso um delegado de polícia tenha em sua casa uma arma não registrada no órgão competente ele pratica o crime de posse irregular de arma de fogo do Estatuto do Desarmamento, sendo a conduta típica e antijurídica (STJ. 6ª Turma. RHC 70.141-RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 7/2/2017). Em relação a matéria processual decidiu-se que é competência da Justiça Estadual o julgamento de crime de estelionato praticado em nome de um falso Tribunal Internacional de Solução de Conflitos, onde foi obtida a vantagem ilícita de particulares (STJ. 3ª Seção. CC 146.726-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 14/12/2016). Muito importante a decisão que tratou que a execução provisória da pena em 2ª instância só pode ser iniciada após a intimação da defesa sobre o acórdão condenatório, sendo ilegal a expedição de mandado de prisão em desfavor do condenado, por não ter findo o processo em 2ª instância sendo possível à defesa apresentar embargos de declaração, por exemplo (STJ. 5ª Turma. HC 371.870-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 13/12/2016). Já na

execução penal foi decidido que a decisão que indefere o pedido da dispensa do uso de tornozeleira eletrônica deve motivar a decisão apontando a necessidade do seu uso no caso avaliado (STJ. 6ª Turma. HC 351.273-CE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 2/2/2017).

Já no informativo n. 598 a decisão foi sobre extorsão onde entendeu-se que ameaça espiritual, ou seja, causar um mal através da religião, se caracteriza grave ameaça do crime (STJ. 6ª Turma. REsp 1.299.021-SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 14/2/2017). O contribuinte que deixa de apresentar livros e documentos fiscais exigidos pelo fiscal, não tem extinção da punibilidade do crime, caso pague a multa pecuniária (STJ. 6ª Turma. REsp 1.630.109-RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 14/2/2017).

Por último o informativo n. 599 trouxe que pena de perda do cargo é restrita ao cargo ou função pública exercida no momento do delito, a não ser que o novo cargo tenha relação com o anterior (STJ. 5ª Turma. REsp 1452935/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 14/03/2017). E que o porte de granada de gás lacrimogênio ou de gás de pimenta, não se amolda ao conceito de artefatos explosivos do art. 16, §Ú, III do Estatuto do Desarmamento (STJ. 6ª Turma. REsp 1627028/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21/02/2017).

LEIS NOVAS E ALTERAÇÕES

A Lei 13.432/2017 que dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular e da sua colaboração com a investigação conduzida pelo delegado de polícia no inquérito policial.

A Lei 13.440/2017 que alterou o art. 244-A do ECA e além da pena de 4 a 10 anos e multa, foi acrescido a perda dos bens e valores utilizados na prática criminoso para o Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado em que foi cometido o crime. Porém este artigo já havia sido revogado pelo art. 218-B CP inserido pela Lei 12,015/2009, este é o posicionamento de autores como Guilherme de Souza Nucci, Rogério Sanches Cunha e Cleber Masson.

A Lei 13.441/2017 que inseriu os arts. 190-A a 190-E no ECA autorizando a infiltração de agentes policiais para a investigação de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

TODOS OS INFORMATIVOS ESQUEMATIZADOS E
JURISPRUDÊNCIAS COMENTADAS PODEM SER
ENCONTRADOS NO SITE:

[HTTP://WWW.DIZERODIREITO.COM.BR](http://www.dizerodireito.com.br)

PODEM TAMBÉM SER ENCONTRADOS DE FORMA SIMPLES
NOS SITES DOS PRÓPRIOS TRIBUNAIS.



CHRISTIANE MARIA DOS SANTOS PEREIRA JUCÁ INTERLANDO

Coordenação Criminal de 2ª Instância

 Rua Raul Pires Barbosa, 1503 | Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS